

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA**  
**CAMPUS GOVERNADOR VALADARES**  
**INSTITUTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS**  
**GRADUAÇÃO EM DIREITO**

Athos Florenço Bragansa

**A possibilidade de indeferimento do pedido de desistência do recurso como meio para coibir manobras processuais destinadas a evitar a formação de precedentes: Uma análise do REsp 2172296/RJ.**

**Governador Valadares/MG**

**2025**

ATHOS FLORENÇO BRAGANSA

**A possibilidade de indeferimento do pedido de desistência do recurso como meio para coibir manobras processuais destinadas a evitar a formação de precedentes: Uma análise do REsp 2172296/RJ.**

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Instituto de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Federal de Juiz de Fora - Campus de Governador Valadares, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Alisson Silva Martins

**Governador Valadares/MG**

**2025**

**A possibilidade de indeferimento do pedido de desistência do recurso como meio para coibir manobras processuais destinadas a evitar a formação de precedentes: Uma análise do REsp 2.172.296/RJ.**

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Instituto de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Federal de Juiz de Fora - Campus de Governador Valadares, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

**Aprovado em 02 de outubro de 2025.**

**BANCA EXAMINADORA**

---

**Prof. Dr. Alisson Silva Martins (orientador)**

**Universidade Federal de Juiz de Fora - Campus Governador Valadares**

---

**Prof. Lucas Tosoli de Souza**

**Universidade Federal de Juiz de Fora - Campus Governador Valadares**

---

**Thiago Pereira Guerra**

**Defensor Público do Estado de Minas Gerais**

## RESUMO

A desistência recursal é prevista no artigo 998 do Código de Processo Civil como faculdade unilateral do recorrente, permitindo-lhe renunciar ao julgamento do seu recurso. Entretanto, a expressão “a qualquer tempo” constante do dispositivo gerou intensa discussão doutrinária e jurisprudencial acerca dos limites temporais e funcionais para o seu exercício. Essa problemática ganhou relevo com o julgamento do Recurso Especial nº 2.172.296/RJ, em que o Superior Tribunal de Justiça indeferiu o pedido de desistência formulado por uma empresa de grande porte, reconhecendo o caráter estratégico da manobra e o relevante interesse público envolvido na formação de precedente sobre a responsabilidade de provedores de aplicativos diante da pornografia de vingança. O presente trabalho tem como objetivo analisar de forma crítica essa decisão, à luz do princípio dispositivo, da função pública do processo e da necessidade de uniformização da jurisprudência. Conclui-se que, embora a desistência recursal seja direito potestativo da parte, sua utilização abusiva pode comprometer a integridade do sistema de precedentes, sendo legítimo o controle judicial e até mesmo o indeferimento do pedido, quando necessário para assegurar a função institucional do Poder Judiciário.

**Palavras-chave:** Desistência recursal. Princípio dispositivo. Litigância estratégica. Formação de precedentes. Função pública do processo.

## ABSTRACT

Appeal withdrawal is provided for in Article 998 of the Brazilian Code of Civil Procedure as a unilateral prerogative of the appellant, allowing them to waive the judgment of their appeal. However, the expression “at any time” contained in the provision has generated intense doctrinal and jurisprudential debate regarding the temporal and functional limits for its exercise. This controversy gained relevance with the judgment of Special Appeal No. 2,172,296/RJ, in which the Superior Court of Justice denied the withdrawal request filed by a large company, recognizing the strategic nature of the maneuver and the significant public interest in establishing a precedent regarding the liability of application providers in cases of revenge pornography. This paper aims to critically analyze this decision, in light of the dispositive principle, the public function of the process, and the need for uniformization of case law. It concludes that, although appeal withdrawal is a potestative right of the party, its abusive use may jeopardize the integrity of the precedent system, making judicial control and even the denial of the request legitimate when necessary to ensure the institutional role of the Judiciary.

**Keywords:** Appeal withdrawal. Dispositive principle. Strategic litigation. Precedent formation. Public function of the process.

## SUMÁRIO

|                                                                                                                 |           |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|
| <b>1. INTRODUÇÃO .....</b>                                                                                      | <b>6</b>  |
| <b>2. A DESISTÊNCIA RECURSAL: LINEAMENTOS DO INSTITUTO.....</b>                                                 | <b>7</b>  |
| 2.1 DESISTÊNCIA RECURSAL COMO MANIFESTAÇÃO DO PRINCÍPIO<br>DISPOSITIVO.....                                     | 7         |
| 2.2 O MOMENTO DA DESISTÊNCIA RECURSAL .....                                                                     | 8         |
| 2.3 ESPÉCIES DE DESISTÊNCIA .....                                                                               | 9         |
| 2.4 A DESISTÊNCIA RECURSAL E SEUS IMPACTOS EM RELAÇÃO AOS<br>LITISCONSORTES E À PARTE CONTRÁRIA.....            | 10        |
| 2.5 DESISTÊNCIA RECURSAL E RENÚNCIA AO DIREITO DE RECORRER:<br>APROXIMAÇÕES E DISTINÇÕES .....                  | 11        |
| <b>3. LITIGÂNCIA REPETITIVA, LITIGÂNCIA ESTRATÉGICA E A DESISTÊNCIA<br/>DO RECURSO.....</b>                     | <b>13</b> |
| 3.1 FUNÇÃO PÚBLICA DO PROCESSO E A NECESSIDADE DE FORMAÇÃO DE<br>JURISPRUDÊNCIA.....                            | 13        |
| 3.2 PRECEDENTES QUALIFICADOS E INTEGRIDADE DA JURISPRUDÊNCIA .....                                              | 13        |
| 3.3 MANOBRAS PROCESSUAIS E O ABUSO DO DIREITO DE DESISTIR DO<br>RECURSO.....                                    | 14        |
| 3.4 INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE DESISTÊNCIA RECURSAL EM CASOS DE<br>ABUSO DO DIREITO DE DESISTIR DO RECURSO..... | 15        |
| <b>4. O DIREITO DE DESISTÊNCIA RECURSAL E O RESP 2172296/RJ .....</b>                                           | <b>17</b> |
| 4.1 SÍNTESE DO CASO CONCRETO E DO RESP 2172296/RJ .....                                                         | 17        |
| 4.2 ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO UTILIZADA PARA O INDEFERIMENTO DO<br>PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO RECURSO .....        | 17        |
| <b>5. CONCLUSÃO.....</b>                                                                                        | <b>20</b> |
| <b>REFERÊNCIAS.....</b>                                                                                         | <b>21</b> |

## 1. INTRODUÇÃO

A desistência recursal é instituto que revela a tensão entre a autonomia da parte e a função pública do processo. Prevista no art. 998 do Código de Processo Civil, ela materializa o princípio dispositivo ao permitir que o recorrente renuncie ao julgamento do seu recurso.

Contudo, não se trata de faculdade exercida em um espaço de pura liberdade privada, pois está inserida em um sistema processual que visa assegurar a regularidade do procedimento, a efetividade da tutela jurisdicional e a formação de jurisprudência estável e coerente.

O presente trabalho tem como objetivo analisar criticamente o direito de desistência recursal, investigando seus fundamentos principiológicos, suas limitações temporais e seus reflexos sobre os demais sujeitos processuais. O problema que se coloca consiste em delimitar e avaliar a possibilidade de controle judicial do ato de desistência, notadamente em contextos de litigância repetitiva e estratégica, em que sua utilização pode configurar manobra processual voltada a impedir a formação de precedentes qualificados.

A pesquisa tem como base teórica a concepção do princípio dispositivo como expressão da liberdade de disposição das partes no processo civil, elemento essencial para o equilíbrio entre interesses privados e a função pública do processo. Conforme Trícia Navarro Xavier Cabral (2019, p. 16), tal princípio orienta a distribuição das tarefas processuais de modo a preservar a isonomia e a proporcionalidade, o que ganha relevo diante do uso abusivo dos atos de disposição pelos *repeat players*, conceito desenvolvido por Marc Galanter (2018, p. 46) para designar litigantes habituais que dominam as engrenagens do sistema judicial e podem utilizá-lo estrategicamente para evitar a formação de precedentes desfavoráveis.

Para tal, o trabalho apresenta inicialmente os fundamentos teóricos da desistência recursal e sua vinculação ao princípio dispositivo, em seguida aborda os momentos e espécies de desistência e seus efeitos em relação às partes e litisconsortes, depois analisa a litigância estratégica e os riscos de abuso do direito de desistir do recurso, bem como a possibilidade de indeferimento judicial, e por fim examina o *leading case* do REsp 2.172.296/RJ, analisando os fundamentos utilizados pela Ministra Relatora Nancy Andrighi para equilibrar a autonomia privada e função pública do processo.

## **2. A DESISTÊNCIA RECURSAL: LINEAMENTOS DO INSTITUTO**

### **2.1 DESISTÊNCIA RECURSAL COMO MANIFESTAÇÃO DO PRINCÍPIO DISPOSITIVO**

O princípio dispositivo é um princípio processual fundamental, cuja conceituação adequada é imprescindível para disciplinar os atos de disposição das partes no Código de Processo Civil. Compreende-se o princípio dispositivo como o fundamento jurídico e principiológico que legitima os atos de disposição praticados pelas partes no curso do processo.

O conceito parte de sua funcionalidade, na qual não está necessariamente vinculada à disponibilidade do direito material, mas sim à titularidade e iniciativa dos atos processuais que movimentam e delimitam o objeto do processo.

Tal princípio não se opõe de forma absoluta ao princípio inquisitivo, atribuindo soberania plena às partes e submetendo o juiz à sua vontade, mas consagra a inércia da jurisdição acerca da necessidade de provocação inicial para o ajuizamento da demanda, ou seja, à iniciativa das partes na instauração do processo e, sobretudo, a definição dos confins da demanda.

Assim, uma vez instaurada a relação jurídica processual, a atuação do juiz não se limita a mero espectador da vontade das partes. Ainda que o processo civil brasileiro adote o princípio dispositivo como regra de estruturação, isso não significa que o magistrado esteja totalmente vinculado às escolhas das partes, no que concerne à condução e desenvolvimento do processo.

Nessa linha, muito embora a atuação judicial deva respeitar os limites da demanda (vide os arts. 141 e 492 do Código de Processo Civil), ela não pode deixar de garantir a regularidade do processo, a efetividade da tutela jurisdicional e o respeito aos princípios constitucionais que regem o devido processo legal.

A natureza do princípio dispositivo é eminentemente processual. Conforme destaca Rafael Caselli Pereira (2006), é importante afastar qualquer entendimento de que o princípio dispositivo teria natureza material. Isso porque tal princípio está ligado à organização e condução do processo e, admitir o contrário implicaria confundir o caráter privado da relação jurídica discutida em juízo com a estrutura técnico-processual, o que consequentemente vai ao encontro da teoria material da ação.

Nesse sentido, o direito de desistência recursal como manifestação legítima do princípio dispositivo não escapa ao controle de juridicidade e ao equilíbrio da relação processual, tampouco pode ser visto de forma descontextualizada das funções públicas que o processo exerce.

O direito de desistência recursal não se realiza em um campo de pura liberdade privada, uma vez que, apesar de representar expressão legítima da autonomia da parte, seu exercício está inserido em um sistema processual regido por normas cuja finalidade transcende os interesses individuais para assegurar a regularidade do procedimento e a cooperação entre os sujeitos processuais.

## **2.2 O MOMENTO DA DESISTÊNCIA RECURSAL**

Embora o art. 998 do Código de Processo Civil pareça admitir o exercício da desistência recursal a qualquer tempo, essa interpretação é equivocada. A redação do dispositivo é imprecisa e insuficiente, gerando dúvida sobre os limites concretos para o exercício válido dessa faculdade, que não pode ser reconhecida de forma irrestrita.

O termo inicial para o exercício do direito de desistência recursal é o ato de interposição do recurso, pois somente a partir deste momento se constitui, processualmente, a instância recursal. Não há como a parte desistir de uma via impugnativa que sequer se materializou no processo.

Não obstante, a literalidade do dispositivo ao utilizar a expressão “a qualquer tempo” não resolve o problema do termo final, pois a própria estrutura do ordenamento processual impõe limitações funcionais e teleológicas ao exercício desse direito.

A jurisprudência dos tribunais superiores tem enfrentado essa questão com frequência. Em acórdão proferido no AgInt no AREsp 1.732.374/RJ, de Relatoria do Ministro Gurgel de Faria, admitiu-se a desistência até o encerramento do julgamento. Já em acórdão no REsp 1.255.179/RJ, de relatoria do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, firmou-se o termo final para o início do julgamento do recurso.

Todavia, é pacífico o entendimento de que não haverá desistência após o julgamento do recurso, ainda que não tenha sido publicado o acórdão, conforme tese firmada no acórdão do AgRg no AgRg no Ag 1.392.645/RJ, de relatoria do Ministro Herman Benjamin.

De acordo com as lições de Daniel Amorim Assumpção Neves (2023, p. 416) levando em consideração o pressuposto colaborativo do processo e a participação, não parece correto

afirmar que o termo final é o início do julgamento. Isso porque, durante o julgamento em órgão colegiado, o magistrado pode solicitar esclarecimentos ou complementações às partes ou seus procuradores presentes, sem que isso implique em qualquer afronta à regularidade ou imparcialidade do rito processual.

Para Nelson Nery Junior (2014, p. 387), o termo final é o início do julgamento, haja vista que é a última participação do recorrente no processo.

O entendimento atual adotado pelo STF é extraído do ARE 1.349.823 AgR-ED, tendo como relator o Ministro Luiz Fux, em que se fixou a tese de impossibilidade da homologação de pedido de desistência formulado quando já iniciado o julgamento do recurso

Portanto, o art. 998 do CPC, ao utilizar a expressão genérica “a qualquer tempo”, não oferece critérios objetivos para a delimitação da validade temporal da desistência recursal, sendo o momento razoável definido pelo magistrado de forma subjetiva a assegurar o equilíbrio entre a autonomia da parte e a função pública do processo no caso concreto.

Em outras palavras, a parte pode desistir do recurso interposto a qualquer tempo, desde que o pedido não gere desequilíbrio da relação processual e fira os princípios constitucionais que regem o processo legal, devendo o magistrado avaliar tais critérios de acordo com o caso concreto.

### **2.3 ESPÉCIES DE DESISTÊNCIA**

A desistência recursal tem por objeto o julgamento do mérito do recurso, sendo perfeitamente admissível que a parte desista apenas de uma parte do recurso, promovendo a chamada desistência parcial.

A desistência parcial se caracteriza pelo exercício do direito potestativo de desistir de modo seletivo, restringindo os efeitos da manifestação de vontade a determinados capítulos ou fundamentos da decisão recorrida, sem abranger a totalidade do recurso interposto.

É o caso, por exemplo, de uma sentença em que o juiz condene o réu a pintar um muro (obrigação de fazer) e também a pagar o valor gasto pelo autor para consertar o portão (danos materiais). Se o recorrente desiste da impugnação quanto à pintura do muro, o tribunal ainda pode analisar isoladamente o pedido sobre o ressarcimento do portão, porque se tratam de capítulos autônomos, que não compartilham a mesma base fático-jurídica.

Por fim, a desistência recursal pode ocorrer de forma expressa ou tácita. Para Marcelo Ribeiro (2024, p. 497) a desistência recursal expressa ocorre quando há manifestação

inequívoca do recorrente para que o recurso não avance ao mérito. Já a tácita quando se verifica preclusão lógica decorrente de comportamento contrário à manutenção do recurso, como no cumprimento integral da decisão mesmo antes do julgamento, ainda que ela esteja sujeita a efeito suspensivo.

## **2.4 A DESISTÊNCIA RECURSAL E SEUS IMPACTOS EM RELAÇÃO AOS LITISCONSORTES E À PARTE CONTRÁRIA**

A desistência do recurso como ato unilateral do recorrente, não depende da anuência do recorrido e dos litisconsortes, nos termos expressos do art. 998, *caput*, do Código de Processo Civil.

A simples existência de litisconsórcio não implica, por si só, extensão automática dos efeitos do recurso válido a todos os litisconsortes, conforme art. 117 do Código de Processo Civil. Todavia, o exercício desse direito potestativo pode impactar consideravelmente na situação jurídica dos litisconsortes unitários.

Quando se está diante de litisconsórcio unitário, a solução da controvérsia deve ser uniforme para todos os litisconsortes, nos termos do art. 116 do Código de Processo Civil, o que significa que se somente um litisconsorte recorrer a decisão obrigatoriamente terá de ser a mesma para todos. No mesmo sentido, se aquele que interpôs o recurso desiste dele, os demais ficam impedidos de aproveitá-lo pela necessária uniformidade da decisão.

Por exemplo, em ação popular proposta para anular contrato firmado entre a UFJF e uma empresa privada para fornecimento de refeições no restaurante universitário, caso o pedido seja julgado procedente em primeira instância e a empresa, sozinha, interpusse recurso, eventual provimento beneficiaria também a universidade. Assim, por se tratar de litisconsórcio unitário, a desistência desse recurso pela empresa impediria a UFJF de aproveitar os efeitos do provimento, pois com a desistência recursal o mérito do recurso não seria apreciado.

Acerca do recorrido, a desistência do recurso costuma, na maioria das vezes, favorecer seus interesses, especialmente quando se trata do único recurso existente nos autos. Nessa situação, ao deixar de recorrer, a parte contrária evita a reanálise da decisão, o que elimina o risco de reforma e antecipa a consolidação da decisão já proferida, tornando o desfecho mais estável e previsível.

Contudo, essa lógica pode se inverter nos embargos de declaração. Apesar de serem considerados recursos voltados à correção de vícios formais como omissão, contradição,

obscuridade ou erro material, seu julgamento pode acabar beneficiando também o embargado, por meio do aprimoramento do conteúdo da decisão.

Por isso, embora a desistência seja manifestação legítima da autonomia da vontade no processo, seus efeitos podem ter repercussões sobre os demais sujeitos da relação processual.

## **2.5 DESISTÊNCIA RECURSAL E RENÚNCIA AO DIREITO DE RECORRER: APROXIMAÇÕES E DISTINÇÕES**

Para o conhecimento de um recurso não basta a presença de requisitos positivos, como a tempestividade e a legitimidade da parte recorrente. Para que o recurso seja admitido é igualmente necessário que não estejam presentes circunstâncias que obstem sua admissibilidade, conhecidas como requisitos negativos de admissibilidade.

Nesse sentido, a existência de fatos ou situações que extinguem ou impedem o exercício do poder de recorrer inviabiliza o conhecimento do recurso e, em tais casos, é proferido pelo julgador um juízo negativo de admissibilidade.

É nesse âmbito que se encontram a desistência recursal e a renúncia ao direito de recorrer. Todavia, convém esclarecer as aproximações e distinções desses institutos.

Ambos os institutos possuem idêntica natureza jurídica: são pressupostos negativos de admissibilidade recursal. Uma vez verificada a sua ocorrência, impõe-se ao órgão jurisdicional a inadmissão do recurso, independentemente da presença dos demais requisitos de admissibilidade recursal positivos.

Tanto a renúncia ao direito de recorrer quanto a desistência do recurso interposto admitem, quanto à extensão objetiva, manifestação total ou parcial por parte do sujeito processual. Nesse sentido, é perfeitamente possível que a parte opte por impugnar apenas determinados capítulos da decisão judicial e, quanto aos demais, renuncie ao direito de recorrer ou desista do recurso eventualmente interposto.

Marcelo Augusto Gosuen da Silveira (2022, p. 155) conceitua a renúncia ao direito de recorrer como ato unilateral da parte, por meio do qual manifesta sua vontade de não se valer do recurso cabível contra determinada decisão. Seu momento se dá antes da interposição do recurso, ainda que após a ciência formal da decisão. É uma manifestação entre a intimação da parte e o esgotamento do prazo recursal.

Ele diferencia a desistência da renúncia ao afirmar que aquela ocorre após a interposição do recurso, enquanto esta é ato prévio. Na desistência, o recorrente manifesta a

vontade de não prosseguir, solicitando que seu recurso não seja julgado, abdicando expressamente da apreciação pela instância superior. (2022, p. 156)

Conclui-se, portanto, que embora a renúncia ao direito de recorrer e a desistência recursal compartilhem a mesma natureza jurídica de requisitos negativos de admissibilidade, distinguem-se essencialmente quanto ao momento em que se operam.

### **3. LITIGÂNCIA REPETITIVA, LITIGÂNCIA ESTRATÉGICA E A DESISTÊNCIA DO RECURSO.**

#### **3.1 FUNÇÃO PÚBLICA DO PROCESSO E A NECESSIDADE DE FORMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA**

Em que pese as vastas possibilidades de exercício de atos de disposição processual pelas partes, tem-se que o Código de Processo Civil de 2015 ainda possui um caráter publicista que equilibra a atuação dos sujeitos processuais e garante a função primordial de tutela dos direitos fundamentais em um Estado Democrático de Direito.

Trícia Navarro Xavier Cabral (2019, p. 14) entende que a função jurisdicional estatal é atribuída ao Poder Judiciário pelo soberano poder do Estado. Para ela, a atividade jurisdicional é constituída pela substituição definitiva e obrigatória da atividade intelectual privada das partes pela atividade intelectual do juiz.

O juiz, nesse contexto, age para satisfazer vontades individuais na medida em que garante a aplicação objetiva da ordem jurídica. Em outras palavras, o juiz atua como gestor processual, equilibrando seu poder e a liberdade das partes em benefício da ordem jurídica e função pública do processo.

Buscando esse equilíbrio, surge a necessidade de estabilizar o direito objetivo mediante o desenvolvimento jurisprudencial e a consolidação de precedentes vinculantes. A partir da solução de casos individuais, o Poder Judiciário contribui para a conformação do direito aplicável a toda coletividade, funcionando como agente estabilizador das relações jurídicas.

A formação de jurisprudência não atende apenas às partes envolvidas no processo, mas a toda a sociedade, na medida em que contribui para a segurança jurídica e igualdade na aplicação do direito.

Portanto, cabe ao Poder Judiciário impedir que o processo seja utilizado de uma forma que comprometa sua função institucional, assegurando o interesse público subjacente à adequada formação da jurisprudência.

#### **3.2 PRECEDENTES QUALIFICADOS E INTEGRIDADE DA JURISPRUDÊNCIA**

Ao mesmo tempo em que o Poder Judiciário busca preservar a função pública do processo, observa-se a atuação reiterada de determinados agentes processuais, como entes públicos, instituições financeiras, operadoras de planos de saúde, concessionárias de serviços

essenciais e grandes empresas de consumo em massa, que figuram em milhares de demandas judiciais, muitas das quais versam sobre idêntica tese jurídica.

Tais agentes, identificados por Marc Galanter (2018, p. 46) como *repeat players*, expressão cuja tradução para “jogadores” pressupõe sujeitos já inteirados com as regras do jogo processual, litigam de forma repetitiva e estratégica, valendo-se da assiduidade no Judiciário e da recorrência de demandas semelhantes para acumular conhecimento estrutural sobre o funcionamento do sistema de justiça, o que lhes confere vantagens sensíveis.

Essa familiaridade permite que os agentes calculem com precisão custos e riscos processuais, antecipem efeitos indiretos das decisões, como impactos reputacionais ou sobre o acesso ao crédito, e adotem condutas estratégicas moldadas ao contexto de cada litígio, ora com postura cooperativa, ora intransigente, conforme seus interesses táticos.

Nesse ambiente de alta litigiosidade e acervo descomunal de processos, a padronização das decisões por meio dos precedentes qualificados surge como instrumento de racionalização do serviço jurisdicional, reforçando isonomia, segurança jurídica e celeridade.

O Código de Processo Civil explicitamente (art. 926) buscou enfatizar a necessidade de que pronunciamento judicial se mantenha estável, íntegro e coerente e, justamente para enfrentar o volume de demandas repetitivas e a cultura do litígio da qual se aproveita os *repeat players*.

No mesmo sentido, o art. 927 do Código de Processo Civil prevê os principais mecanismos para a formação de precedentes qualificados, como as decisões do STF em controle concentrado de constitucionalidade, súmulas vinculantes, recursos repetitivos, IRDR, IAC e orientações dos plenários dos tribunais. Esses instrumentos visam garantir a estabilidade, coerência e segurança jurídica nas decisões judiciais.

Dessa forma, os precedentes qualificados no processo civil brasileiro não apenas atuam como resposta funcional à litigância repetitiva e estratégica, mas representam uma exigência estrutural de um sistema que visa assegurar decisões igualitárias, previsíveis e compatíveis com o ideal de integridade da ordem jurídica.

### **3.3 MANOBRAS PROCESSUAIS E O ABUSO DO DIREITO DE DESISTIR DO RECURSO**

A prática jurídica evidencia que determinados agentes processuais, sobretudo os jogadores, têm se valido de manobras processuais como forma de manipular o funcionamento

do sistema de justiça, em especial no que tange à formação de precedentes desfavoráveis aos seus interesses.

Os jogadores dominam as engrenagens formais e informais do sistema de justiça, sua atuação vai além da mera utilização legítima de faculdades processuais, configurando verdadeira engenharia procedimental orientada por interesses econômicos e institucionais que por vezes são incompatíveis com a função pública do processo.

A desistência do recurso, por exemplo, embora formalmente prevista como um ato unilateral e lícito do recorrente, é frequentemente manejada de maneira abusiva, especialmente quando se vislumbra a iminência da fixação de um precedente qualificado desfavorável.

Nesses casos, ao perceberem que determinado recurso pode resultar na consolidação de tese jurídica contrária aos seus interesses, optam por desistir do recurso com o claro objetivo de impedir a formação da *ratio decidendi* e, assim, preservar a possibilidade de litigância futura em termos mais vantajosos.

Para Trícia Navarro Xavier Cabral (2019, p. 49), os atos de disposição das partes devem ser reconhecidos, garantidos e estimulados pelo juiz, na medida em que asseguram a regularidade, o equilíbrio e a efetividade da relação jurídica processual.

Ocorre que, quando tais atos são utilizados de forma abusiva, produzem exatamente o efeito contrário, comprometem o equilíbrio entre as partes, fragilizam a confiança no contraditório e esvaziam a efetividade da relação jurídica estabelecida no processo.

A faculdade de desistir do recurso, portanto, torna-se uma manobra processual abusiva, visando o controle estratégico sobre o desenvolvimento jurisprudencial, permitindo ao agente escolher quais causas serão levadas à consolidação de um entendimento e quais serão interrompidas para impedir a fixação de tese desfavorável.

### **3.4 INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE DESISTÊNCIA RECURSAL EM CASOS DE ABUSO DO DIREITO DE DESISTIR DO RECURSO**

Em contextos de litigância estratégica, o exercício da faculdade de desistir do recurso é, por vezes, utilizado como verdadeira manobra processual voltada a impedir a fixação de precedente vinculante desfavorável, sobretudo quando o feito está submetido ao regime de julgamento de recursos repetitivos ou de repercussão geral.

Nesses casos, a manifestação de vontade que deveria refletir disposição legítima converte-se em ato abusivo, comprometendo a função pública do processo e exigindo a imposição de limites à liberdade processual.

Daí surge a possibilidade de indeferimento do pedido de desistência recursal em casos específicos de litigância estratégica. O indeferimento do pedido de desistência recursal, embora excepcional, constitui importante resposta do Poder Judiciário diante do uso abusivo do ato de disposição.

Para tal, o magistrado é o agente do Poder Judiciário responsável por exercer o controle sobre os atos de disposição processual, cabendo-lhe limitar sua prática sempre que contrariem a função pública do processo.

Segundo Trícia Navarro Xavier Cabral (2019, p. 132), o juiz atua de diversas maneiras sobre os atos processuais, podendo incentivar, conhecer, controlar, cumprir, concordar, revisar, alterar, homologar, interpretar e até mesmo anular tais atos.

Trata-se de limites evidentes que, para Trícia (2019, p. 139), asseguram a função pública do processo, uma vez que o ato de disposição, embora aparente estar formalmente perfeito, contendo os requisitos de existência, validade e eficácia, pode encontrar óbices em circunstâncias externas que comprometem sua regularidade, legitimando, assim, o controle judicial sobre sua prática.

Entendem-se por circunstâncias externas os diversos direitos e garantias processuais previstos na Constituição da República, bem como nas normas constitucionais e infraconstitucionais que balizam e asseguram o regular desenvolvimento do processo civil.

Nesse sentido, conclui-se que o indeferimento do pedido de desistência recursal não representa violação à autonomia da parte, mas afirmação da autoridade do Poder Judiciário no controle dos atos de disposição das partes, especialmente diante de práticas que comprometam a função pública do processo em contextos de litigância estratégica.

## **4. O DIREITO DE DESISTÊNCIA RECURSAL E O RESP 2172296/RJ**

### **4.1 SÍNTESE DO CASO CONCRETO E DO RESP 2172296/RJ**

Trata-se de uma ação ajuizada por uma jovem de 15 anos contra seu ex-namorado e a META, empresa responsável pelo WhatsApp, solicitando remoção de imagens íntimas divulgadas pelo ex-namorado após o término do namoro, identificação dos usuários que as compartilharam e indenização por danos morais.

Apesar da ordem judicial para remoção do conteúdo, o WhatsApp alegou impossibilidade técnica devido à criptografia de ponta a ponta, não oferecendo soluções alternativas como banimento da conta do infrator. Em primeira instância, o juiz condenou apenas o ex-namorado ao pagamento por danos morais, julgando improcedente o pedido contra o WhatsApp por entender que a empresa não teria responsabilidade técnica sobre o conteúdo. O Tribunal de Justiça reconheceu a responsabilidade solidária do WhatsApp e condenou a empresa a pagar, juntamente com o homem, indenização à vítima.

A Meta interpôs recurso especial insistindo na alegação de impossibilidade técnica de cumprir a ordem devido à criptografia e, um mês depois de distribuído o processo, antes do julgamento, pediu a desistência. A Relatora, Min. Nancy Andrighi, propôs questão de ordem para indeferir a desistência, considerando ser um caso inédito no STJ, por existir indícios de que a empresa tentava evitar a formação de jurisprudência e haver forte interesse público na proteção de menores contra a pornografia de vingança.

### **4.2 ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO UTILIZADA PARA O INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO RECURSO**

De acordo com a fundamentação da Min. Relatora Nancy Andrighi, é admissível o indeferimento do pedido de desistência recursal formulado antes do julgamento, desde que a negativa seja submetida à apreciação do colegiado, em sede de questão de ordem.

Para tanto, devem ser considerados elementos relevantes, como o fato de o recurso tratar de tema inédito no STJ, configurando verdadeiro *leading case*, a existência de indícios de que a desistência possa consistir em manobra processual destinada a evitar a formação de jurisprudência, especialmente quando houver histórico de homologação de pedidos semelhantes envolvendo o mesmo desistente, o fato de o pedido ter sido apresentado após o sorteio da relatoria, e, ainda, a presença de expressivo interesse público na análise da matéria recursal, de modo a justificar a fixação de orientação jurisprudencial de caráter nacional.

Ao caracterizar o caso em análise como *leading case*, a Min. Relatora Nancy analisa a matéria inédita buscando fixar uma jurisprudência que orientará casos futuros. Não obstante o conceito de *leading case* geralmente ser associado ao instituto da repercussão geral e a atuação do STF, conforme a lógica dos precedentes obrigatórios art. 927 do Código de Processo Civil, a aplicação análoga feita pela Ministra visa garantir a interpretação uniforme e coerente da legislação infraconstitucional, notadamente os limites do exercício do direito de desistência recursal.

Sobre a utilização do direito de desistência recursal como manobra processual que prejudica a formação de jurisprudência, nota-se que a META, um dos recorridos, se encaixa perfeitamente no conceito de *repeat players* de Marc Galanter, possuindo conhecimento técnico elevado das regras do jogo processual, por ser empresa de grande porte e litigar repetidas e incontáveis vezes.

Inclusive, ressalta a Ministra Nancy que essa manobra processual já foi utilizada pelo recorrido outras vezes, diante de situações semelhantes em que este foi questionado quanto a postura da empresa diante da pornografia de vingança. Ou seja, visando justamente a não fixação de um possível precedente vinculante que a pudesse prejudicar, a META já havia abusado do direito de desistência recursal, assim como fez no caso concreto em análise.

Quanto ao momento da apresentação do pedido de desistência, a Ministra observa atentamente a missão constitucional do Superior Tribunal de Justiça de uniformizar a jurisprudência nacional sobre o direito federal. Ora, há uma aguçada percepção de que a expressão “a qualquer tempo” abre brechas para a utilização do direito de desistir do recurso de forma abusiva, e que isso tem ocorrido com frequência no âmbito processual civil.

Assim, ao fixar o momento da possibilidade de utilização do direito de desistir antes do sorteio da relatoria, há uma imposição de limites à liberdade processual da parte recorrente, na medida em que evita o uso abusivo como estratégia processual e garante a criação de jurisprudência.

Por fim, tem-se o argumento do forte interesse público acerca da matéria, qual seja, a proteção de infantes vítimas de pornografia de vingança bem como crimes semelhantes, e por outro lado a desídia do provedor do aplicativo para mitigar ou eliminar o dano.

É evidente o interesse público nesse âmbito, haja vista serem atos criminosos recorrentes na sociedade brasileira, devendo o Poder Judiciário através das Cortes Superiores

se valerem da função pública do processo para garantir os direitos fundamentais de todos, mas principalmente dos infantes em situação de vulnerabilidade, como é o caso.

## 5. CONCLUSÃO

Conclui-se que, embora o direito de desistência recursal seja uma expressão legítima do princípio dispositivo, seu exercício não é absoluto, devendo ser utilizado em observância à função pública do processo e à necessidade de formação de jurisprudência. A liberdade das partes de renunciar ao recurso deve ser ponderada frente aos interesses coletivos e à estabilidade do ordenamento jurídico, principalmente em contextos de litigância estratégica ou repetitiva.

A Ministra Nancy, em sua fundamentação como Relatora do REsp 2.172.296/RJ, ilustra essa necessidade pelo eminente risco de manipulação do sistema por *repeat players*, no caso a META, e na existência de relevante interesse público consistente na proteção de infantes contra a divulgação de conteúdo íntimo. Tal decisão reafirma que a autonomia processual das partes encontra limites na preservação da função institucional do Judiciário e na consolidação de jurisprudência coerente e uniforme.

Mais a mais, constata-se que a expressão “a qualquer tempo” do art. 998 do Código de Processo Civil não pode ser interpretada de forma irrestrita, sendo legítima e necessária a intervenção judicial quando se identifica abuso do direito de desistir do recurso, a fim de preservar o equilíbrio entre o exercício dos atos de disposição pelas partes e a função pública do processo, bem como a integridade dos precedentes e a segurança jurídica.

A desistência recursal como ato de disposição da parte deve ser exercida de maneira responsável, respeitando os limites estabelecidos pelo Poder Judiciário para impedir sua utilização como manobra estratégica abusiva. O acórdão analisado consolida esse entendimento, reafirmando que a função pública do processo e o interesse coletivo podem justificar o indeferimento da desistência recursal, reforçando a autoridade do Poder Judiciário na condução do sistema processual civil brasileiro.

Dessa forma, a desistência recursal compreendida como um ato de disposição legítimo, mas condicionado ao respeito aos princípios constitucionais e à função pública do processo, deve continuar a sofrer controle rigoroso do Poder Judiciário em casos de relevante interesse público ou de risco à integridade do sistema de precedentes, a fim de impedir distorções que comprometam a segurança jurídica e a juridicidade no processo civil.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ARE 1.349.823-AgR-ED. Relator: Min. Luiz Fux. Plenário. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 11 abr. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgInt no AREsp 1.732.374/RJ. Relator: Min. Gurgel de Faria. 1ª Turma. Julgado em 28 jun. 2021. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 1 jul. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Informativo n. 517: AgRg no AgRg no Ag 1.392.645/RJ. Relator: Min. Herman Benjamim. 2ª Turma. Julgado em 21 fev. 2013. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portaltj/Inicio/informativos-de-jurisprudencia>. Acesso em: 19 set. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.255.179/RJ. Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. 3ª Turma. Julgado em 25 ago. 2015. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 18 nov. 2015.

CABRAL, Trícia Navarro Xavier. *Limites da liberdade processual*. São Paulo: Foco, 2019. p. 14, 16, 49, 132, 139.

GALANTER, Marc. *Por que “quem tem” sai na frente* [recurso eletrônico]: especulações sobre os limites da transformação no direito. Organizadora e tradutora Ana Carolina Chasin. São Paulo: FGV Direito SP, 2018. p. 46.

NERY JUNIOR, Nelson. *Teoria Geral dos Recursos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 387.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Teoria Geral dos Recursos*. São Paulo: Juspodivm, 2023. p. 416.

PEREIRA, Rafael Caselli. *A compatibilidade do princípio dispositivo e o da imparcialidade com a iniciativa probatória do juiz*. Disponível em: [https://www.academia.edu/36913561/A\\_COMPATIBILIDADE\\_DO\\_PRINC%C3%8DPIO\\_DISPOSITIVO\\_E\\_O\\_DA\\_IMPARCIALIDADE\\_COM\\_A\\_INICIATIVA\\_PROBAT%C3%93RIA\\_DO\\_JUIZ](https://www.academia.edu/36913561/A_COMPATIBILIDADE_DO_PRINC%C3%8DPIO_DISPOSITIVO_E_O_DA_IMPARCIALIDADE_COM_A_INICIATIVA_PROBAT%C3%93RIA_DO_JUIZ). Acesso em: 19 jun. 2025.

RIBEIRO, Marcelo. *Processo Civil - 4ª Edição 2024*. 4. ed. Rio de Janeiro: Método, 2024. E-book. p. 597. ISBN 9788530995379. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530995379/>. Acesso em: 09 jun. 2025.

SILVEIRA, Marcelo Augusto da. *Recursos, sucedâneos recursais e ações autônomas de impugnação no CPC: teoria geral dos recursos: recursos em espécie, ações autônomas de impugnação e o seu processamento nos tribunais*. São Paulo: Juspodivm, 2022. p. 155-156.

.